

PROCESSO F.A Nº: 25.02.0564.001.00002-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação do consumidor FRANCISCO DIOGENES DA SILVA LIMA em face do fornecedor COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARA, na qual o reclamante relata que recebeu fatura referente ao mês de outubro de 2024 no valor de R\$ 2.034,18 reais, referente a consumo de 105 m³, enquanto sua média dos seis meses anteriores foi de 10,17 m³. Alegando inexatidão no consumo cobrado, solicitou vistoria junto a empresa reclamada, a qual constatou a inexistência de vazamento oculto. Entretanto, em 30/01/2025, o fornecimento de água de sua residência foi cortado. O consumidor buscou solução administrativa junto a este órgão, tendo a ouvidoria da Cagece oferecido proposta de parcelamento da dívida. Diante dos fatos narrados, o consumidor requer a revisão da fatura referente ao mês de outubro.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação p.7, o consumidor não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Diante da ausência de manifestação por parte do reclamante e considerando a falta de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se a Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 05 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência do consumidor conforme Termo de Audiência de Conciliação p.7, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 05 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú